

QUADRO COMPARATIVO - PPCPFL

TEXTO VIGENTE DE 30.08.2022 A 29.02.2024	TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.03.2024	JUSTIFICATIVA
<p>CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES E APLICAÇÕES</p> <p>Artigo 2º Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas, a seguir descritas em ordem alfabética, têm os seguintes significados, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido e figurarão sempre com a primeira letra em maiúsculo. As referências a Artigos, Parágrafos, Capítulos e Seções são relativas às disposições deste Regulamento.</p> <p>[...]</p> <p>VIII) “Conta Coletiva Programada” Significará a conta onde serão alocados os saldos de conta dos participantes que optarem pelas rendas dispostas nos incisos I, II e III do Artigo 76, as eventuais transferências de recursos da Conta Coletiva de Risco e as Contribuições Extraordinárias estabelecidas para custeio de déficit gerado pelos benefícios decorrentes das opções pelos incisos I, II e III do Artigo 76, e debitados os valores pagos à título de benefícios decorrentes destas mesmas opções.</p> <p>[...]</p> <p>XVIII) “IGP-DI” Índice Geral de Preços, Disponibilidade Interna, publicado pela FGV - Fundação Getúlio Vargas. Em caso de extinção do IGP-DI, fica desde já definido como substituto do IGP-DI o Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.</p> <p>[...]</p> <p>XXXVI) “Unidade de Contribuição e Benefício - UCB” Unidade utilizada para cálculo de contribuição e benefício cujo valor corresponde a R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), na data de 01/11/1997. A UCB será atualizada no mês em que</p>	<p>CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES E APLICAÇÕES</p> <p>Artigo 2º Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas, a seguir descritas em ordem alfabética, têm os seguintes significados, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido e figurarão sempre com a primeira letra em maiúsculo. As referências a Artigos, Parágrafos, Capítulos e Seções são relativas às disposições deste Regulamento.</p> <p>[...]</p> <p>VIII) “Conta Coletiva Programada” Significará a conta onde serão alocados os saldos de conta dos participantes que optarem pelas rendas dispostas nos incisos I, II e III do Parágrafo 1º do Artigo 76 e pelas parcelas de benefício definido das rendas mensais previstas nos incisos VI a XI do mesmo Parágrafo, as eventuais transferências de recursos da Conta Coletiva de Risco e as Contribuições Extraordinárias estabelecidas para custeio de déficit gerado pelos benefícios decorrentes das opções pelos incisos I, II e III do Parágrafo 1º do Artigo 76 e pelas parcelas de benefício definido das rendas mensais previstas nos incisos VI a XI do mesmo Parágrafo, e debitados os valores pagos à título de benefícios decorrentes destas mesmas opções.</p> <p>[...]</p> <p>XVIII) “Índice de Atualização” Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, observados os procedimentos transitórios referidos no Artigo 171. Em caso de extinção do IPCA, mudança na sua metodologia de cálculo ou, em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, poderá o Conselho Deliberativo, por decisão do Comitê Gestor, embasado em parecer técnico atuarial, escolher um indicador econômico substitutivo, cuja efetiva aplicação ocorrerá após a aprovação da autarquia vinculada ao Ministério competente.</p> <p>[...]</p> <p>XXXVI) “Unidade de Contribuição e Benefício - UCB” Unidade utilizada para cálculo de contribuição e benefício cujo valor corresponde a R\$ 17.218,56 (dezessete mil, duzentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos), na data de 01/12/2023.</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Aprimoramento redacional para previsão das parcelas de benefício definido das rendas mensais mistas.</p> <p>Alteração da Definição do índice de atualização.</p> <p>Alteração do índice de atualização da UCB. Valor da UCB foi alterado para seu valor atualizado na data base de 01/12/2023.</p>

QUADRO COMPARATIVO - PPCPFL

TEXTO VIGENTE DE 30.08.2022 A 29.02.2024	TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.03.2024	JUSTIFICATIVA
<p>ocorrer o reajustamento coletivo de salários, na mesma proporção deste.</p> <p>a) Na hipótese da concessão de índices de reajustamento escalonados pela Patrocinadora, será utilizada a média ponderada, considerando o número de empregados abrangidos em cada índice concedido;</p> <p>b) Para efeito da Tabela de Contribuição prevista no inciso I do Artigo 19, a atualização será no mês em que ocorrer o reajustamento coletivo de salários, na mesma proporção deste.</p>	<p>a) Até 29/02/2024, a UCB foi atualizada nos meses em que ocorreram os reajustamentos coletivos de salários, na mesma proporção destes. Na hipótese da concessão de índices de reajustamento escalonados pela Patrocinadora, foi utilizada a média ponderada, considerando o número de empregados abrangidos em cada índice concedido. Para efeito da Tabela de Contribuição prevista no inciso I do Artigo 19, as atualizações foram nos meses em que ocorreram os reajustamentos coletivos de salários, na mesma proporção destes.</p> <p>b) Após 29/02/2024, a UCB será atualizada, anualmente, em junho, pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, desde o mês do último reajuste da UCB até maio.</p>	<p>Alteradas as alíneas ‘a’ e ‘b’, de modo a refletir os critérios de atualização da UCB adotados antes e após esta alteração regulamentar.</p>
<p>CAPÍTULO VII DAS CONTRIBUIÇÕES DO PPCPFL [...] SEÇÃO I DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES ATIVOS E AUTOPATROCINADOS [...]</p> <p>Artigo 20 Caberá ao Participante autopatrocinado, além das contribuições mencionadas no Artigo 19, o recolhimento da Contribuição Extraordinária correspondente ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura dos benefícios decorrentes das opções pelos incisos I, II e III do Artigo 76</p>	<p>CAPÍTULO VII DAS CONTRIBUIÇÕES DO PPCPFL [...] SEÇÃO I DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES ATIVOS E AUTOPATROCINADOS [...]</p> <p>Artigo 20 Caberá ao Participante autopatrocinado, além das contribuições mencionadas no Artigo 19, o recolhimento da Contribuição Extraordinária correspondente ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura dos benefícios de invalidez e morte, com exceção da parcela relativa ao BSPS.</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Alteração redacional para melhor especificar em que situação o autopatrocinado fará contribuições extraordinárias – somente nos casos em que há déficits equacionados relacionados a insuficiência de cobertura do benefício de risco (invalidez e morte).</p>
<p>CAPÍTULO VII DAS CONTRIBUIÇÕES DO PPCPFL [...] SEÇÃO III DAS CONTRIBUIÇÕES DA PATROCINADORA [...]</p>	<p>CAPÍTULO VII DAS CONTRIBUIÇÕES DO PPCPFL [...] SEÇÃO III DAS CONTRIBUIÇÕES DA PATROCINADORA [...]</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p>

QUADRO COMPARATIVO - PPCPFL

TEXTO VIGENTE DE 30.08.2022 A 29.02.2024	TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.03.2024	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 26 As contribuições da Patrocinadora corresponderão:</p> <p>[...]</p> <p>IV) Contribuição Extraordinária</p> <p>a) Corresponderá ao valor definido, exclusivamente a critério da Patrocinadora, destinado à cobertura do Serviço Passado ou a outras finalidades previdenciárias não incluídas nas Contribuições Normais ou na alínea b) deste inciso;</p> <p>b) Corresponderá ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PPCPFL, inclusive as relativas aos benefícios concedidos nas formas dos incisos I, II e III do Artigo 76.</p>	<p>Artigo 26 As contribuições da Patrocinadora corresponderão:</p> <p>[...]</p> <p>IV) Contribuição Extraordinária</p> <p>a) Corresponderá ao valor definido, exclusivamente a critério da Patrocinadora, destinado à cobertura do Serviço Passado ou a outras finalidades previdenciárias não incluídas nas Contribuições Normais ou na alínea b) deste inciso;</p> <p>b) Corresponderá ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PPCPFL, inclusive as relativas aos benefícios concedidos nas formas dos incisos I, II e III do Parágrafo 1º do Artigo 76 e às parcelas de benefício definido das rendas mensais previstas nos incisos VI a XI do mesmo Parágrafo.</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Aprimoramento redacional para previsão das parcelas de benefício definido das rendas mensais mistas.</p>
<p>CAPÍTULO VII DAS CONTRIBUIÇÕES DO PPCPFL</p> <p>[...]</p> <p>SEÇÃO IV DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES ASSISTIDOS</p> <p>[...]</p> <p>Artigo 30 Na ocorrência de insuficiência de cobertura de Reserva Matemática do PPCPFL, será estabelecida Contribuição Extraordinária, mediante taxa definida em avaliação atuarial, a ser aplicada sobre os benefícios previstos no inciso I do Artigo 65, exceto Aposentadoria por Invalidez calculada conforme do Artigo 83, observado o Parágrafo único deste Artigo.</p> <p>Parágrafo único A Contribuição Extraordinária relativa aos benefícios concedidos na forma dos incisos I, II e III do Artigo 76, será definida considerando metodologia sugerida pelo atuário responsável pelo plano em consonância com a legislação vigente na data de sua instituição, devidamente submetida ao Comitê Gestor e aprovada pelo Conselho Deliberativo.</p>	<p>CAPÍTULO VII DAS CONTRIBUIÇÕES DO PPCPFL</p> <p>[...]</p> <p>SEÇÃO IV DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES ASSISTIDOS</p> <p>[...]</p> <p>Artigo 30 Na ocorrência de insuficiência de cobertura de Reserva Matemática do PPCPFL, será estabelecida Contribuição Extraordinária, mediante taxa definida em avaliação atuarial, a ser aplicada sobre os benefícios previstos no inciso I do Artigo 65, exceto Aposentadoria por Invalidez calculada conforme do Artigo 83, observado o Parágrafo único deste Artigo.</p> <p>Parágrafo único A Contribuição Extraordinária relativa aos benefícios concedidos na forma dos incisos I, II e III do Parágrafo 1º do Artigo 76 e as parcelas de benefício definido das rendas mensais previstas nos incisos VI a XI do mesmo Parágrafo, será definida considerando metodologia sugerida pelo atuário responsável pelo plano em consonância com a legislação vigente na data de sua instituição, devidamente submetida ao Comitê Gestor e aprovada pelo Conselho Deliberativo.</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Aprimoramento redacional para previsão das parcelas de benefício definido das rendas mensais mistas.</p>
<p>CAPÍTULO VII DAS CONTRIBUIÇÕES DO PPCPFL</p> <p>[...]</p>	<p>CAPÍTULO VII DAS CONTRIBUIÇÕES DO PPCPFL</p> <p>[...]</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p>

QUADRO COMPARATIVO - PPCPFL

TEXTO VIGENTE DE 30.08.2022 A 29.02.2024	TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.03.2024	JUSTIFICATIVA
<p>SEÇÃO V DO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES E DOS ENCARGOS [...]</p> <p>Artigo 34 A falta de recolhimento das contribuições, nas datas estabelecidas neste Regulamento, importará os seguintes ônus:</p> <p>I) atualização monetária com base na variação do IGP-DI, no período decorrido desde a data do vencimento de cada importância até a data do efetivo pagamento;</p> <p>II) juros de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao mês, aplicado sobre o valor atualizado;</p> <p>III) multa de 1% (um por cento) ao mês, inclusive para fração de mês, aplicado sobre o total do débito acrescido dos valores apurados na forma do inciso I deste Artigo</p> <p>Parágrafo 1º Na hipótese de ocorrer recolhimento de contribuições atrasadas antes da divulgação do índice de correção monetária para aplicação no mês de pagamento, será adotado o IGP-DI aplicado no mês anterior, na proporção dos dias em atraso.</p> <p>Parágrafo 2º Os encargos mencionados nos incisos I e II deste Artigo serão acumulados juntamente com as contribuições nas contas correspondentes.</p>	<p>SEÇÃO V DO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES E DOS ENCARGOS [...]</p> <p>Artigo 34 A falta de recolhimento das contribuições, nas datas estabelecidas neste Regulamento, importará os seguintes ônus:</p> <p>I) atualização monetária com base na variação do Índice de Atualização, no período decorrido desde a data do vencimento de cada importância até a data do efetivo pagamento;</p> <p>II) juros de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao mês, aplicado sobre o valor atualizado;</p> <p>III) multa de 1% (um por cento) ao mês, inclusive para fração de mês, aplicado sobre o total do débito acrescido dos valores apurados na forma do inciso I deste Artigo.</p> <p>Parágrafo 1º Na hipótese de ocorrer recolhimento de contribuições atrasadas antes da divulgação do índice de correção monetária para aplicação no mês de pagamento, será adotado o Índice de Atualização aplicado no mês anterior, na proporção dos dias em atraso.</p> <p>Parágrafo 2º Os encargos mencionados nos incisos I e II deste Artigo serão acumulados juntamente com as contribuições nas contas correspondentes.</p>	<p>Mantido</p> <p>Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização</p> <p>Mantido</p>
<p>CAPÍTULO VII DAS CONTRIBUIÇÕES DO PPCPFL [...]</p> <p>SEÇÃO VI DOS SALDOS DE CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS [...]</p> <p>Artigo 36 As contribuições recolhidas pelo Participante serão acumuladas nas seguintes contas: [...]</p> <p>Parágrafo Único Em vista do disposto no Artigo 76 a Conta de Aposentadoria Individual do Participante alocará em rubrica específica as Contribuições Esporádicas e portabilidades vertidas ao PPCPFL após a Data Efetiva de Reformulação. A transformação dos recursos alocados nessas rubricas específicas, quando convertidos em benefícios, deverá observar</p>	<p>CAPÍTULO VII DAS CONTRIBUIÇÕES DO PPCPFL [...]</p> <p>SEÇÃO VI DOS SALDOS DE CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS [...]</p> <p>Artigo 36 As contribuições recolhidas pelo Participante serão acumuladas nas seguintes contas: [...]</p> <p>Parágrafo Único Em vista do disposto no Artigo 76 a Conta de Aposentadoria Individual do Participante alocará em rubrica específica as Contribuições Esporádicas e portabilidades vertidas ao PPCPFL após a Data Efetiva de Reformulação. A transformação dos recursos alocados nessas rubricas específicas, quando convertidos em benefícios, deverá observar exclusivamente as</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Alteração redacional em função introdução de nova modalidade de renda financeira.</p>

QUADRO COMPARATIVO - PPCPFL

TEXTO VIGENTE DE 30.08.2022 A 29.02.2024	TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.03.2024	JUSTIFICATIVA
<p>exclusivamente as modalidades de renda financeira, assim entendidas aquelas previstas nos incisos IV e V do Parágrafo 1º e incisos I e II do Parágrafo 2º do Artigo 76.</p>	<p>modalidades de renda financeira, assim entendidas aquelas previstas nos incisos IV, V e XII do Parágrafo 1º e incisos I, II e III do Parágrafo 2º do Artigo 76.</p>	
<p>CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO</p> <p>SEÇÃO I DO EXTRATO INFORMATIVO [...]</p> <p>Artigo 42 O Participante que rescindir o contrato individual de trabalho com a Patrocinadora poderá optar pelo Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Resgate ou Portabilidade, observadas as condições descritas neste Capítulo.</p> <p>Parágrafo 1º A opção de que trata o "caput" deste Artigo deverá ser manifestada pelo Participante, por meio do Termo de Opção a ser a apresentado à FUNDAÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do extrato informativo, tratado no Artigo 41.</p> <p>Parágrafo 2º O prazo estabelecido no Parágrafo 1º deste Artigo será interrompido no caso de formalização pelo Participante de pedido de esclarecimentos sobre informações contidas do extrato informativo, as quais deverão ser sanadas pela FUNDAÇÃO no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.</p> <p>Parágrafo 3º A opção do Participante pelo autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido não impede o posterior exercício da Portabilidade ou do Resgate.</p>	<p>CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO</p> <p>SEÇÃO I DO EXTRATO INFORMATIVO [...]</p> <p>Artigo 42 O Participante que rescindir o contrato individual de trabalho com a Patrocinadora poderá optar pelo Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Resgate ou Portabilidade, observadas as condições descritas neste Capítulo.</p> <p>Parágrafo 1º A opção de que trata o "caput" deste Artigo deverá ser manifestada pelo Participante, por meio do Termo de Opção a ser a apresentado à FUNDAÇÃO, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do recebimento do extrato informativo, tratado no Artigo 41.</p> <p>Parágrafo 2º O prazo estabelecido no Parágrafo 1º deste Artigo será interrompido no caso de formalização pelo Participante de pedido de esclarecimentos sobre informações contidas do extrato informativo, as quais deverão ser sanadas pela FUNDAÇÃO no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.</p> <p>Parágrafo 3º A opção do Participante pelo autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido não impede o posterior exercício da Portabilidade ou do Resgate.</p> <p>Parágrafo 4º A transferência de empregados, Participantes deste Plano, de seu empregador Patrocinador, para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja Patrocinador, é equiparada à rescisão do contrato individual de trabalho, sendo assegurado aos Participantes transferidos a opção pelos institutos previstos neste Capítulo, independentemente de carência, obedecidas as demais disposições previstas neste Regulamento.</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Prazo estendido para padronização operacional</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Inclusão de parágrafo para adequação ao disposto no artigo 30 da Resolução CNPC nº 50/2022</p>

QUADRO COMPARATIVO - PPCPFL

TEXTO VIGENTE DE 30.08.2022 A 29.02.2024	TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.03.2024	JUSTIFICATIVA
	<p>Parágrafo 5º A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez de Participante é equiparada à rescisão contratual a que se refere o caput, sendo assegurado ao Participante a opção pelo pagamento do Resgate independentemente do cumprimento de carência, observadas as demais condições previstas neste Capítulo.</p>	<p>Inclusão de parágrafo para adequação ao disposto no parágrafo 5º do artigo 17 da Resolução CNPC nº 50/2022</p>
<p>CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO</p> <p>SEÇÃO I DO EXTRATO INFORMATIVO [...]</p> <p>Artigo 43 O Participante que deixar de exercer uma das opções descritas neste Capítulo, desde que não tenha direito ao benefício, mesmo que de forma antecipada, e conte com pelo menos 3 (três) anos de filiação ao Plano, será considerado automaticamente como Participante coligado.</p> <p>Parágrafo único Em 01/07/2005, todos os Participantes desligados da Patrocinadora que não exerceram uma das opções descritas neste Capítulo, e que na data do desligamento tinham preenchido as condições de exercer essa opção com os critérios vigentes, naquela data, foram considerados coligados.</p>	<p>CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO</p> <p>SEÇÃO I DO EXTRATO INFORMATIVO [...]</p> <p>Artigo 43 O Participante que deixar de exercer uma das opções descritas neste Capítulo, desde que não tenha atingido a elegibilidade integral aos benefícios de Aposentadoria Normal ou de Aposentadoria por Idade, e conte com pelo menos 3 (três) anos de filiação ao Plano, será considerado automaticamente como Participante coligado.</p> <p>Parágrafo 1º Na situação prevista no caput, caso o Participante não tenha atendido os 3 (três) anos de filiação ao Plano será presumida sua opção pelo Resgate.</p> <p>Parágrafo 2º Em 01/07/2005, todos os Participantes desligados da Patrocinadora que não exerceram uma das opções descritas neste Capítulo, e que na data do desligamento tinham preenchido as condições de exercer essa opção com os critérios vigentes, naquela data, foram considerados coligados.</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Adequação do texto ao disposto no Artigo 2º e seu Parágrafo Único e no Artigo 4º da Resolução CNPC nº 50/2022</p> <p>Inclusão de parágrafo para adequação a faculdade disposta no parágrafo único do artigo 28 da Resolução CNPC nº 50/2022</p> <p>Renumerado em função da inclusão do parágrafo 1º</p>
<p>Artigo 44 O Participante que rescindir o contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, desde que não tenha direito ao benefício, mesmo que de forma antecipada, poderá optar pelo Resgate das contribuições feitas ao PPCPFL e manter-se como Participante coligado, exclusivamente em relação ao BSPS.</p>	<p>Artigo 44 O Participante que rescindir o contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, desde que não esteja em gozo de benefício de prestação continuada pelo Plano, poderá optar pelo Resgate das contribuições feitas ao PPCPFL e manter-se como Participante coligado, exclusivamente em relação ao BSPS</p>	<p>Adequação do texto ao disposto no Artigo 1º e seu Parágrafo Único da Resolução CNPC nº 50/2022</p>

QUADRO COMPARATIVO - PPCPFL

TEXTO VIGENTE DE 30.08.2022 A 29.02.2024	TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.03.2024	JUSTIFICATIVA
<p>CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO [...] SEÇÃO II DA OPÇÃO PELO AUTOPATROCÍNIO</p> <p>Artigo 45 O Participante desligado da Patrocinadora poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do extrato informativo, optar pelo autopatrocínio, desde que não tenha direito ao benefício integral e recolha, além da sua contribuição as que caberiam à Patrocinadora, calculadas com base no SRC definido no Artigo 15.</p> <p>Parágrafo 1º As Contribuições Normais efetuadas pelo Participante autopatrocinado, em nome da Patrocinadora, exceto a parcela destinada à cobertura dos benefícios Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte, serão consideradas como Contribuições Normais do Participante.</p> <p>Parágrafo 2º Durante o período de autopatrocínio caberá ao Participante o custeio das despesas de natureza administrativa, na forma prevista no Artigo 40, observado o disposto no Parágrafo 2º do Artigo 10 deste Regulamento.</p> <p>Parágrafo 3º Não caberá ao Participante autopatrocinado, com vínculo empregatício à empresa não patrocinadora, do mesmo grupo econômico da patrocinadora, o custeio das despesas de natureza administrativa na forma prevista no Artigo 40.</p>	<p>CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO [...] SEÇÃO II DA OPÇÃO PELO AUTOPATROCÍNIO</p> <p>Artigo 45 O Participante desligado da Patrocinadora poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do extrato informativo, optar pelo autopatrocínio, desde que não tenha atingido a elegibilidade integral aos benefícios de Aposentadoria Normal ou de Aposentadoria por Idade e recolha, além da sua contribuição as que caberiam à Patrocinadora, calculadas com base no SRC definido no Artigo 15.</p> <p>Parágrafo 1º As Contribuições Normais efetuadas pelo Participante autopatrocinado, em nome da Patrocinadora, exceto a parcela destinada à cobertura dos benefícios Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte, serão consideradas como Contribuições Normais do Participante.</p> <p>Parágrafo 2º Durante o período de autopatrocínio caberá ao Participante o custeio das despesas de natureza administrativa, na forma prevista no Artigo 40, observado o disposto no Parágrafo 2º do Artigo 10 deste Regulamento.</p> <p>Parágrafo 3º Não caberá ao Participante autopatrocinado, com vínculo empregatício à empresa não patrocinadora, do mesmo grupo econômico da patrocinadora, o custeio das despesas de natureza administrativa na forma prevista no Artigo 40.</p> <p>Parágrafo 4º Para Participante autopatrocinado que fez a opção por este instituto quando estava na situação de Participante coligado, e vier a preencher as condições de elegibilidade à percepção do benefício de Aposentadoria por Invalidez enquanto autopatrocinado, o valor deste benefício corresponderá à conversão da base de cálculo prevista no Artigo 73 em renda mensal, com base no princípio de Equivalência Atuarial, de acordo com escolha dentre as opções tratadas nos Parágrafos 1º e 2º do Artigo 76.</p> <p>Parágrafo 5º Ocorrendo o falecimento do Participante autopatrocinado que fez a opção por este instituto quando estava na situação de Participante coligado, a Pensão por</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Adequação do texto ao disposto no Artigo 1º e seu Parágrafo Único da Resolução CNPC nº 50/2022</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Inclusão de parágrafo para adequação ao disposto no parágrafo 2º do artigo 3º da Resolução CNPC nº 50/2022</p> <p>Inclusão de parágrafo para adequação ao disposto no</p>

QUADRO COMPARATIVO - PPCPFL

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 30.08.2022 A 29.02.2024</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.03.2024</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>[...]</p> <p>Artigo 48 O Participante autopatrocinado poderá optar pela suspensão temporária, por período não superior a 6 (seis) meses consecutivos, ou redução do valor das contribuições previstas no inciso I do Artigo 19 e no inciso II do Artigo 26.</p> <p>Parágrafo 1º A suspensão temporária, de que trata o "caput" deste Artigo, por período superior a 6 (seis) meses consecutivos, acarretará ao Participante autopatrocinado o enquadramento como Participante coligado, exceto o Participante afastado sem vencimentos, que perderá a condição de Participante, conforme o inciso V do Artigo 10.</p> <p>Parágrafo 2º A suspensão temporária não abrangerá o custeio das despesas de natureza administrativa.</p>	<p>Morte será concedida sob a forma de renda mensal e constituirá um valor correspondente a conversão da base de cálculo, prevista no Artigo 73, de acordo com as opções indicadas nos Parágrafos 1º e 2º do Artigo 76, considerando a relação de Beneficiários existentes na data da concessão da Pensão por Morte e o princípio de Equivalência Atuarial.</p> <p>Parágrafo 6º O custeio dos benefícios de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por morte antes da aposentadoria não será devido pelo Participante autopatrocinado que fez a opção por este instituto quando estava na situação de Participante coligado. [...]</p> <p>Artigo 48 O Participante autopatrocinado poderá optar pela suspensão temporária, por período não superior a 6 (seis) meses consecutivos, ou redução do valor das contribuições previstas no inciso I do Artigo 19 e no inciso II do Artigo 26.</p> <p>Parágrafo 1º A suspensão temporária, de que trata o "caput" deste Artigo, por período superior a 6 (seis) meses consecutivos, acarretará ao Participante autopatrocinado o enquadramento como Participante coligado, exceto o Participante afastado sem vencimentos, que perderá a condição de Participante, conforme o inciso V do Artigo 10.</p> <p>Parágrafo 2º A suspensão temporária não abrangerá o custeio das despesas de natureza administrativa, nem o recolhimento da Contribuição Básica Mensal, efetuada em nome do Patrocinador.</p>	<p>parágrafo 2º do artigo 3º da Resolução CNPC nº 50/2022</p> <p>Inclusão de parágrafo para deixar clara a condição de custeio dos benefícios de risco para Participantes autopatrocinados que venham a fazer a opção por este instituto quando estiverem na situação de Participante coligado</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Inclusão para esclarecer que a contribuição feita pelo autopatrocinado em nome do patrocinador para custear exclusivamente os benefícios de Aposentadoria por Invalidez e respectiva reversão em Pensão por Morte, e a Pensão por Morte</p>

QUADRO COMPARATIVO - PPCPFL

TEXTO VIGENTE DE 30.08.2022 A 29.02.2024	TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.03.2024	JUSTIFICATIVA
		do Participante ativo não pode ser suspensão, nem reduzida.
<p>CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO [...] SEÇÃO III DA OPÇÃO PELO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO [...]</p> <p>Artigo 49 O Participante desligado da Patrocinadora poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do extrato informativo, optar pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que não tenha direito ao benefício integral e conte com, no mínimo, 03 (três) anos de filiação ao Plano.</p> <p>Parágrafo 1º O Participante autopatrocinado desligado poderá, a qualquer tempo, optar pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que esteja em dia com as contribuições e, na data da opção, não tenha direito ao benefício integral e conte com, no mínimo, 03 (três) anos de filiação ao Plano.</p> <p>Parágrafo 2º Ao Participante que optar pelo Benefício Proporcional Diferido caberá o custeio da despesa administrativa por meio de contribuição específica no período de coligação, na forma prevista no Artigo 40 deste Regulamento.</p>	<p>CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO [...] SEÇÃO III DA OPÇÃO PELO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO [...]</p> <p>Artigo 49 O Participante desligado da Patrocinadora poderá, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do recebimento do extrato informativo, optar pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que não tenha atingido a elegibilidade integral aos benefícios de Aposentadoria Normal ou de Aposentadoria por Idadel e conte com, no mínimo, 03 (três) anos de filiação ao Plano.</p> <p>Parágrafo 1º O Participante autopatrocinado desligado poderá, a qualquer tempo, optar pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que esteja em dia com as contribuições e, na data da opção, não tenha direito ao benefício integral e conte com, no mínimo, 03 (três) anos de filiação ao Plano.</p> <p>Parágrafo 2º Ao Participante que optar pelo Benefício Proporcional Diferido caberá o custeio da despesa administrativa por meio de contribuição específica no período de coligação, na forma prevista no Artigo 40 deste Regulamento.</p> <p>Parágrafo 3º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pelo autopatrocínio, observados os parágrafos de 4º, 5º e 6º do artigo 45.</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Prazo estendido para padronização operacional</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Inclusão de parágrafo adequação ao disposto no artigo 3º da Resolução CNPC nº 50/2022</p>
<p>CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO [...] SEÇÃO IV DA OPÇÃO PELA PORTABILIDADE - TRANSFERÊNCIA PARA OUTROS PLANOS [...]</p>	<p>CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO [...] SEÇÃO IV DA OPÇÃO PELA PORTABILIDADE - TRANSFERÊNCIA PARA OUTROS PLANOS [...]</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p>

QUADRO COMPARATIVO - PPCPFL

TEXTO VIGENTE DE 30.08.2022 A 29.02.2024	TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.03.2024	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 52 A opção pela Portabilidade será possível desde que o Participante conte com, no mínimo, 03 (três) anos de filiação ao Plano.</p> <p>Parágrafo 1º A carência prevista no “caput” deste Artigo não se aplica à Portabilidade de recursos portados de outros planos.</p> <p>Parágrafo 2º Na hipótese de o Participante optar pela Portabilidade de recursos portados de outros planos antes do prazo estabelecido no "caput" deste Artigo, somente será devido o Resgate de contribuições recolhidas a este Plano.</p>	<p>Artigo 52 A opção pela Portabilidade será possível desde que o Participante conte com, no mínimo, 03 (três) anos de filiação ao Plano.</p> <p>Parágrafo 1º A carência prevista no “caput” deste Artigo não se aplica à Portabilidade de recursos portados de outros planos.</p> <p>Parágrafo 2º Independentemente do término do vínculo empregatício e da carência prevista no “caput” deste Artigo, a portabilidade será permitida em relação aos recursos financeiros oriundos de Portabilidade de valores que tenham sido constituídos em entidade fechada de previdência complementar, entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios.</p>	<p>Mantido</p> <p>Exclusão de parágrafo visando a adequação do regulamento ao disposto no artigo 12, parágrafo único da Resolução CNPC nº 50/2022 e para dar maior clareza evitando eventual conflito com o parágrafo 1º..</p> <p>Inclusão de parágrafo para adequação a faculdade disposta no inciso I do Parágrafo Único do Artigo 12 da Resolução CNPC nº 50/2022</p>
<p>CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO [...] SEÇÃO V DA OPÇÃO PELA PORTABILIDADE - TRANSFERÊNCIA PARA ESTE PLANO [...]</p> <p>Artigo 57 Os recursos financeiros portados para este Plano, constituídos em plano administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar, não serão passíveis de Resgate, sendo facultado apenas sua Portabilidade para outros planos, nas condições deste Regulamento.</p>	<p>CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO [...] SEÇÃO V DA OPÇÃO PELA PORTABILIDADE - TRANSFERÊNCIA PARA ESTE PLANO [...]</p> <p>Artigo 57 Os recursos financeiros portados para este Plano, constituídos em plano administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar, serão passíveis de Resgate, observadas as condições dispostas no Parágrafo 3º do Artigo 58, sendo também facultado sua Portabilidade para outros planos, nas condições deste Regulamento.</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Inclusão de parágrafo para adequação a faculdade disposta no inciso II do artigo 18 da Resolução CNPC nº 50/2022</p>
<p>CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO [...] SEÇÃO VI DA OPÇÃO PELO RESGATE</p>	<p>CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO [...] SEÇÃO VI DA OPÇÃO PELO RESGATE</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p>

QUADRO COMPARATIVO - PPCPFL

TEXTO VIGENTE DE 30.08.2022 A 29.02.2024	TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.03.2024	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 58 O Participante desligado da Patrocinadora, desde que não esteja em gozo de benefício, poderá optar pelo resgate, observadas as demais disposições deste Regulamento.</p>	<p>Artigo 58 O Participante desligado da Patrocinadora, desde que não esteja em gozo de benefício, poderá optar pelo Resgate, observadas as demais disposições deste Regulamento.</p>	<p>Mantido</p>
<p>Parágrafo 1º O Participante que exercer a opção contida no "caput" deste Artigo terá o direito de resgatar os saldos das contribuições abaixo discriminados:</p>	<p>Parágrafo 1º O Participante que exercer a opção contida no "caput" deste Artigo terá o direito de resgatar os saldos das contribuições abaixo discriminados:</p>	<p>Mantido</p>
<p>I) Saldo das contribuições recolhidas ao PSAP/CPFL, previsto no inciso IV do Artigo 36, atualizado até a data do efetivo pagamento;</p>	<p>I) Saldo das contribuições recolhidas ao PSAP/CPFL, previsto no inciso IV do Artigo 36, atualizado até a data do efetivo pagamento;</p>	<p>Mantido</p>
<p>II) Saldo da Conta de Aposentadoria Individual, previsto no inciso I do Artigo 36, atualizado até o último dia do mês anterior ao resgate;</p>	<p>II) Saldo da Conta de Aposentadoria Individual, previsto no inciso I do Artigo 36, atualizado até o último dia do mês anterior ao Resgate;</p>	<p>Mantido</p>
<p>III) 0,5% (meio por cento) por mês completo de serviço prestado à Patrocinadora até o máximo de 90% (noventa por cento) do saldo da Conta de Aposentadoria Individual de Patrocinadora, prevista no inciso I do Artigo 37, atualizado até o último dia do mês anterior ao resgate;</p>	<p>III) 0,5% (meio por cento) por mês completo de serviço prestado à Patrocinadora até o máximo de 90% (noventa por cento) do saldo da Conta de Aposentadoria Individual de Patrocinadora, prevista no inciso I do Artigo 37, atualizado até o último dia do mês anterior ao Resgate;</p>	<p>Mantido</p>
<p>IV) Saldo da Conta Especial de Aposentadoria Individual, previsto no inciso II do Artigo 36, atualizado até o último dia do mês anterior ao resgate;</p>	<p>IV) Saldo da Conta Especial de Aposentadoria Individual, previsto no inciso II do Artigo 36, atualizado até o último dia do mês anterior ao Resgate;</p>	<p>Mantido</p>
<p>V) 1/3 (um terço) do valor da Reserva de Saldamento por Equivalência Atuarial à sua antecipação, descontado o valor a ser resgatado conforme o inciso I, caso resulte valor positivo.</p>	<p>V) 1/3 (um terço) do valor da Reserva de Saldamento por Equivalência Atuarial à sua antecipação, descontado o valor a ser resgatado conforme o inciso I, caso resulte valor positivo.</p>	<p>Mantido</p>
<p>Parágrafo 2º O Participante que tenha portado recursos constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, ao exercer a opção de resgate dos recursos acumulados neste Plano, poderá optar entre resgatar também a parcela correspondente àqueles recursos portados, registrados na Conta Portabilidade, ou em promover nova portabilidade destes para outro plano de benefícios.</p>	<p>Parágrafo 2º O Participante que tenha portado recursos constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, ao exercer a opção de Resgate dos recursos acumulados neste Plano, poderá optar entre resgatar também a parcela correspondente àqueles recursos portados, registrados na Conta Portabilidade, ou em promover nova portabilidade destes para outro plano de benefícios.</p>	<p>Mantido</p>

QUADRO COMPARATIVO - PPCPFL

TEXTO VIGENTE DE 30.08.2022 A 29.02.2024	TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.03.2024	JUSTIFICATIVA
	<p>Parágrafo 3º O Participante que tenha portado recursos constituídos em plano de previdência complementar, administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar, ao exercer a opção de Resgate dos recursos acumulados neste Plano, poderá optar por resgatar também a parcela correspondente àqueles recursos portados, registrados na Conta Portabilidade, desde que cumprido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data da portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador.</p> <p>Parágrafo 4º Dos recursos financeiros a serem resgatados ou portados serão descontados quaisquer débitos devidos pelo Participante à FUNDAÇÃO.</p>	<p>Inclusão de parágrafo para adequação a faculdade do inciso II do artigo 18 da Resolução CNPC nº 50/2022</p> <p>Inclusão de parágrafo para adequação a faculdade do inciso II do parágrafo 1º do artigo 22 da Resolução CNPC nº 50/2022</p>
<p>CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO [...] SEÇÃO VI DA OPÇÃO PELO RESGATE [...]</p> <p>Artigo 59 O pagamento do resgate das contribuições será efetuado em parcela única, ou, a critério do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas conforme Parágrafo 1º deste Artigo.</p> <p>Parágrafo 1º Os valores do “caput” serão atualizados mensalmente de acordo com o critério previsto na alínea “a”, do inciso I, do Artigo 36, exceto os recursos portados de outras entidades, que serão atualizados pelo Retorno dos Investimentos.</p> <p>Parágrafo 2º O participante poderá optar por diferimento do resgate, desde que o período desse diferimento somado ao período do parcelamento não ultrapasse 60 (sessenta) meses.</p>	<p>CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO [...] SEÇÃO VI DA OPÇÃO PELO RESGATE [...]</p> <p>Artigo 59 O pagamento do resgate das contribuições será efetuado em parcela única, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo Retorno dos Investimentos.</p> <p>Parágrafo único O participante poderá optar por diferimento do Resgate, desde que o período desse diferimento não ultrapasse 90 (noventa) dias.</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Alteração do parágrafo para adequação ao disposto no inciso II do artigo 21 da Resolução CNPC nº 50/2022</p> <p>Exclusão do parágrafo combinada com o ajuste do caput visando simplificação e maior clareza quanto ao critério de atualização das parcelas do resgate.</p> <p>Renumeração e alteração do parágrafo para adequação ao disposto no inciso I do artigo 21 da Resolução CNPC nº 50/2022</p>
<p>CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO [...] SEÇÃO VI DA OPÇÃO PELO RESGATE [...]</p>	<p>CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO [...] SEÇÃO VI DA OPÇÃO PELO RESGATE [...]</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p>

QUADRO COMPARATIVO - PPCPFL

TEXTO VIGENTE DE 30.08.2022 A 29.02.2024	TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.03.2024	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 60 A opção pelo resgate implica a cessação de toda e qualquer obrigação deste Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários.</p>	<p>Artigo 60 A opção pelo resgate implica a cessação de toda e qualquer obrigação deste Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários, exceto na situação disposta no Artigo 44.</p>	<p>Ajuste no texto para contemplar a exceção.</p>
<p>CAPÍTULO IX DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO – SRB [...]</p> <p>Artigo 64 O SRB corresponderá à média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos SRC inteiros, imediatamente anteriores ao mês da DIB, excluindo-se o 13º (décimo terceiro) salário, atualizados mês a mês pelo IGP-DI, até o mês da DIB.</p> <p>Parágrafo 1º Caso o Participante não conte com os 36 (trinta e seis) SRC, o primeiro SRC, que corresponda ao mês inteiro, terá um peso igual ao número de meses faltantes para completar o referido número, excluía qualquer parcela de remuneração que não seja da competência do referido mês.</p> <p>Parágrafo 2º Caso o Participante não conte com nenhum SRC ou tiver somente um, relativo à fração do mês, o SRB corresponderá à remuneração estabelecida contratualmente, observado o disposto no Artigo 14.</p>	<p>CAPÍTULO IX DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO – SRB [...]</p> <p>Artigo 64 O SRB corresponderá à média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos SRC inteiros, imediatamente anteriores ao mês da DIB, excluindo-se o 13º (décimo terceiro) salário, atualizados mês a mês pelo Índice de Atualização, até o mês da DIB.</p> <p>Parágrafo 1º Caso o Participante não conte com os 36 (trinta e seis) SRC, o primeiro SRC, que corresponda ao mês inteiro, terá um peso igual ao número de meses faltantes para completar o referido número, excluía qualquer parcela de remuneração que não seja da competência do referido mês.</p> <p>Parágrafo 2º Caso o Participante não conte com nenhum SRC ou tiver somente um, relativo à fração do mês, o SRB corresponderá à remuneração estabelecida contratualmente, observado o disposto no Artigo 14.</p>	<p>Mantido</p> <p>Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p>
<p>CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/11/1997 [...]</p> <p>Artigo 66 Na hipótese de constituição de Reserva Especial poderá ser pago um benefício temporário aos assistidos e pensionistas, calculado com base em metodologia recomendada pelo Atuário, devidamente submetida ao Comitê Gestor e aprovada pelo Conselho Deliberativo.</p> <p>Parágrafo 1º Não se aplica o disposto no “caput” deste Artigo ao benefício concedido na forma de renda financeira, assim entendidas as modalidades previstas nos incisos IV e V do Parágrafo 1º e nos incisos I e II do Parágrafo 2º do Artigo 76.</p>	<p>CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/11/1997 [...]</p> <p>Artigo 66 Na hipótese de constituição de Reserva Especial poderá ser pago um benefício temporário aos assistidos e pensionistas, calculado com base em metodologia recomendada pelo Atuário, devidamente submetida ao Comitê Gestor e aprovada pelo Conselho Deliberativo.</p> <p>Parágrafo 1º Não se aplica o disposto no “caput” deste Artigo ao benefício concedido na forma de renda financeira, assim entendidas nos incisos IV, V e XII do Parágrafo 1º e nos incisos I, II e III do Parágrafo 2º do Artigo 76.</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Alteração redacional em função introdução de nova modalidade de renda financeira.</p>

QUADRO COMPARATIVO - PPCPFL

TEXTO VIGENTE DE 30.08.2022 A 29.02.2024	TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.03.2024	JUSTIFICATIVA
<p>Parágrafo 2º Entende-se por Reserva Especial a parcela do resultado superavitário do plano que exceder a Reserva de Contingência.</p>	<p>Parágrafo 2º Entende-se por Reserva Especial a parcela do resultado superavitário do plano que exceder a Reserva de Contingência.</p>	<p>Mantido</p>
<p>CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/11/1997 [...] SEÇÃO II DAS CONDIÇÕES GERAIS [...]</p> <p>Artigo 69 Os benefícios de Aposentadorias e Pensão por Morte serão pagos pela FUNDAÇÃO aos Participantes ou Beneficiários que requererem, e, que, sem prejuízo do atendimento aos demais requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento, preencherem simultaneamente as seguintes condições:</p> <p>I) ter, no caso de ser Participante ativo, rescindido seu contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, ou estar suspenso, no caso de Aposentadoria por Invalidez;</p> <p>II) estar em gozo do benefício básico correspondente, concedido pela Previdência Social, no caso de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte observado o Parágrafo único deste Artigo;</p> <p>III) ter quitado o valor correspondente às contribuições anteriores à DIB.</p> <p>Parágrafo único Mesmo na ocorrência de indeferimento do benefício de Pensão por Morte pela Previdência Social, decorrente da perda da qualidade de segurado por parte do Participante, será devida a Pensão por Morte aos seus Beneficiários que poderiam ser reconhecidos na forma prevista no Artigo 5º deste Regulamento.</p>	<p>CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/11/1997 [...] SEÇÃO II DAS CONDIÇÕES GERAIS [...]</p> <p>Artigo 69 Os benefícios de Aposentadorias e Pensão por Morte serão pagos pela FUNDAÇÃO aos Participantes ou Beneficiários que requererem, e, que, sem prejuízo do atendimento aos demais requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento, preencherem simultaneamente as seguintes condições:</p> <p>I) ter, no caso de ser Participante ativo, rescindido seu contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, ou estar suspenso, no caso de Aposentadoria por Invalidez;</p> <p>II) estar em gozo do benefício básico correspondente, concedido pela Previdência Social, no caso de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte observados os Parágrafos deste Artigo;</p> <p>III) ter quitado o valor correspondente às contribuições anteriores à DIB.</p> <p>Parágrafo 1º Mesmo na ocorrência de indeferimento do benefício de Pensão por Morte pela Previdência Social, decorrente da perda da qualidade de segurado por parte do Participante, será devida a Pensão por Morte aos seus Beneficiários que poderiam ser reconhecidos na forma prevista no Artigo 5º deste Regulamento.</p> <p>Parágrafo 2º - Caso o Participante já esteja recebendo um benefício de aposentadoria pela Previdência Social no momento da ocorrência da invalidez, esta poderá ser atestada por médico credenciado pela FUNDAÇÃO.</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Alteração em função da inclusão do parágrafo 2º</p> <p>Mantido</p> <p>Alteração da numeração em função da inclusão do parágrafo 2º</p> <p>Inclusão de alternativa para concessão do benefício por invalidez, caso o Participante já esteja recebendo um benefício de aposentadoria pela Previdência Social</p>

QUADRO COMPARATIVO - PPCPFL

TEXTO VIGENTE DE 30.08.2022 A 29.02.2024	TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.03.2024	JUSTIFICATIVA
<p>CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/11/1997 [...] SEÇÃO II DAS CONDIÇÕES GERAIS [...]</p> <p>Artigo 71 A DIB será estabelecida observando-se os seguintes critérios:</p> <p>I) Para os benefícios mencionados nas alíneas "a" e "b", do inciso I, do Artigo 65:</p> <p>a) Para o Participante ativo que for elegível na data do desligamento e requerer o benefício até 60 (sessenta) dias contados da data do desligamento, a DIB será o 1º (primeiro) dia após o desligamento.</p> <p>b) Para o Participante ativo que for elegível na data do desligamento e requerer o benefício após 60 (sessenta) dias contados da data do desligamento, e o Participante autopatrocinado, a DIB será o 1º (primeiro) dia do mês do requerimento, ou o dia do aniversário do Participante, desde que ocorra no mesmo mês.</p> <p>II) Para o Benefício Proporcional Diferido, a DIB será o 1º (primeiro) dia do mês do requerimento, ou o dia do aniversário do Participante, desde que ocorra no mesmo mês.</p> <p>III) Para o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a DIB será a mesma da Previdência Social, ou a data de suspensão do contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, se posterior.</p> <p>IV) Para o benefício de Pensão por Morte, a DIB será do óbito do Participante.</p>	<p>CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/11/1997 [...] SEÇÃO II DAS CONDIÇÕES GERAIS [...]</p> <p>Artigo 71 A DIB será estabelecida observando-se os seguintes critérios:</p> <p>I) Para os benefícios mencionados nas alíneas "a" e "b", do inciso I, do Artigo 65:</p> <p>a) Para o Participante ativo que for elegível na data do desligamento e requerer o benefício até 60 (sessenta) dias contados da data do desligamento, a DIB será o 1º (primeiro) dia após o desligamento.</p> <p>b) Para o Participante ativo que for elegível na data do desligamento e requerer o benefício após 60 (sessenta) dias contados da data do desligamento, e o Participante autopatrocinado, a DIB será o 1º (primeiro) dia do mês do requerimento, ou o dia do aniversário do Participante, desde que ocorra no mesmo mês.</p> <p>II) Para o Benefício Proporcional Diferido, a DIB será o 1º (primeiro) dia do mês do requerimento, ou o dia do aniversário do Participante, desde que ocorra no mesmo mês.</p> <p>III) Para o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a DIB será a mesma da Previdência Social, ou da data da emissão do atestado médico na hipótese prevista no Parágrafo 2º do Artigo 69, ou a data de suspensão do contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, se posterior.</p> <p>IV) Para o benefício de Pensão por Morte, a DIB será do óbito do Participante.</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Alterado para prever possibilidade de apresentação de atestado médico para já aposentados pela Previdência Social.</p> <p>Mantido</p>
<p>CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/11/1997 [...]</p>	<p>CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/11/1997 [...]</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p>

QUADRO COMPARATIVO - PPCPFL

TEXTO VIGENTE DE 30.08.2022 A 29.02.2024	TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.03.2024	JUSTIFICATIVA
<p>SEÇÃO III DAS APOSENTADORIAS NORMAL, POR IDADE E BPD [...]</p> <p>Artigo 76 O pagamento das Aposentadorias tratadas nesta Seção será feito de acordo com uma das opções descritas nos incisos dos Parágrafo 1º e 2º deste Artigo, ou pela combinação delas, conforme o caso, definida pelo Participante no requerimento do benefício.</p> <p>Parágrafo 1º O Participante poderá optar por uma das seguintes formas de recebimento do benefício, em relação à Conta de Aposentadoria Total, exceto no que se refere à sua parcela composta pelos recursos relativos a Contribuições Esporádicas realizadas e recursos portados para o PPCPFL após a Data Efetiva de Reformulação, identificadas em rubricas próprias, conforme previsto no Parágrafo Único do Artigo 36, adicionando-se à renda determinada conforme o Parágrafo 2º, conforme o caso:</p> <p>I) renda mensal vitalícia sem continuação para os Beneficiários;</p> <p>II) renda mensal vitalícia com continuação para os Beneficiários;</p> <p>III) renda mensal por prazo determinado que poderá ser de 10 (dez), 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos, observado o disposto no Artigo 79.</p> <p>IV) renda mensal em percentual do saldo, correspondente entre 0,10% e 2,00% da Conta de Aposentadoria Total.</p> <p>V) renda mensal por prazo determinado em cotas, pelo prazo escolhido pelo Participante, de 5 (cinco) a 30 (trinta) anos, atualizada pelo Retorno de Investimentos.</p> <p>VI) renda mensal mista 1, constituída por uma renda mensal descrita no inciso I deste Parágrafo e uma renda mensal descrita</p>	<p>SEÇÃO III DAS APOSENTADORIAS NORMAL, POR IDADE E BPD [...]</p> <p>Artigo 76 O pagamento das Aposentadorias tratadas nesta Seção será feito de acordo com uma das opções descritas nos incisos dos Parágrafo 1º e 2º deste Artigo, ou pela combinação delas, conforme o caso, definida pelo Participante no requerimento do benefício.</p> <p>Parágrafo 1º O Participante poderá optar por uma das seguintes formas de recebimento do benefício, em relação à Conta de Aposentadoria Total, exceto no que se refere à sua parcela composta pelos recursos relativos a Contribuições Esporádicas realizadas e recursos portados para o PPCPFL após a Data Efetiva de Reformulação, identificadas em rubricas próprias, conforme previsto no Parágrafo Único do Artigo 36, adicionando-se à renda determinada conforme Parágrafo 2º, conforme o caso:</p> <p>I) renda mensal vitalícia sem continuação para os Beneficiários;</p> <p>II) renda mensal vitalícia com continuação para os Beneficiários;</p> <p>III) renda mensal por prazo determinado que poderá ser de 10 (dez), 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos, corrigida pelo Índice de Atualização, observado o disposto no Artigo 79.</p> <p>IV) renda mensal em percentual do saldo, correspondente entre 0,10% e 2,00% da Conta de Aposentadoria Total.</p> <p>V) renda mensal por prazo determinado em cotas, pelo prazo escolhido pelo Participante, de 5 (cinco) a 30 (trinta) anos, atualizada pelo Retorno de Investimentos.</p> <p>VI) renda mensal mista 1, constituída por uma renda mensal descrita no inciso I deste Parágrafo e uma renda mensal descrita no</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Aprimoramento redacional</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p>

QUADRO COMPARATIVO - PPCPFL

TEXTO VIGENTE DE 30.08.2022 A 29.02.2024	TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.03.2024	JUSTIFICATIVA
<p>no inciso III deste Parágrafo ou no inciso I ou II do Parágrafo 2º deste Artigo.</p>	<p>inciso III deste Parágrafo ou no inciso I ou II do Parágrafo 2º deste Artigo.</p>	<p>Mantido</p>
<p>VII) renda mensal mista 2, constituída por uma renda mensal descrita no inciso I deste Parágrafo e uma renda mensal descrita no inciso IV deste Parágrafo ou no inciso I ou II do Parágrafo 2º deste Artigo.</p>	<p>VII) renda mensal mista 2, constituída por uma renda mensal descrita no inciso I deste Parágrafo e uma renda mensal descrita no inciso IV deste Parágrafo ou no inciso I ou II do Parágrafo 2º deste Artigo.</p>	<p>Mantido</p>
<p>VIII) renda mensal mista 3, constituída por uma renda mensal descrita no inciso I deste Parágrafo e uma renda mensal descrita no inciso V deste Parágrafo ou no inciso I ou II do Parágrafo 2º deste Artigo.</p>	<p>VIII) renda mensal mista 3, constituída por uma renda mensal descrita no inciso I deste Parágrafo e uma renda mensal descrita no inciso V deste Parágrafo ou no inciso I ou II do Parágrafo 2º deste Artigo.</p>	<p>Mantido</p>
<p>IX) renda mensal mista 4, constituída por uma renda mensal descrita no inciso II deste Parágrafo e uma renda mensal descrita no inciso III deste Parágrafo ou no inciso I ou II do Parágrafo 2º deste Artigo.</p>	<p>IX) renda mensal mista 4, constituída por uma renda mensal descrita no inciso II deste Parágrafo e uma renda mensal descrita no inciso III deste Parágrafo ou no inciso I ou II do Parágrafo 2º deste Artigo.</p>	<p>Mantido</p>
<p>X) renda mensal mista 5, constituída por uma renda mensal descrita no inciso II deste Parágrafo e uma renda mensal descrita no inciso IV deste Parágrafo ou no inciso I ou II do Parágrafo 2º deste Artigo.</p>	<p>X) renda mensal mista 5, constituída por uma renda mensal descrita no inciso II deste Parágrafo e uma renda mensal descrita no inciso IV deste Parágrafo ou no inciso I ou II do Parágrafo 2º deste Artigo.</p>	<p>Mantido</p>
<p>XI) renda mensal mista 6, constituída por uma renda mensal descrita no inciso II deste Parágrafo e uma renda mensal descrita no inciso V deste Parágrafo ou no inciso I ou II do Parágrafo 2º deste Artigo.</p>	<p>XI) renda mensal mista 6, constituída por uma renda mensal descrita no inciso II deste Parágrafo e uma renda mensal descrita no inciso V deste Parágrafo ou no inciso I ou II do Parágrafo 2º deste Artigo.</p>	<p>Inclusão de nova modalidade de renda financeira.</p>
<p>Parágrafo 2º A parcela da Conta de Aposentadoria Total composta pelos recursos relativos a Contribuições Esporádicas e recursos portados para o PPCPFL após a Data Efetiva de Reformulação, identificadas em rubricas próprias, conforme previsto no Parágrafo Único do Artigo 36, poderá, a critério do Participante, ser paga por</p>	<p>XII) renda mensal em moeda corrente nacional, conforme valor definido pelo Participante de, no máximo, 2% (dois por cento) do saldo de Conta de Aposentadoria Total, sem garantia de vitaliciedade.</p> <p>Parágrafo 2º A parcela da Conta de Aposentadoria Total composta pelos recursos relativos a Contribuições Esporádicas e recursos portados para o PPCPFL após a Data Efetiva de Reformulação, identificadas em rubricas próprias, conforme previsto no Parágrafo Único do Artigo 36, poderá, a critério do Participante, ser paga por</p>	<p>Mantido</p>

QUADRO COMPARATIVO - PPCPFL

TEXTO VIGENTE DE 30.08.2022 A 29.02.2024	TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.03.2024	JUSTIFICATIVA
<p>uma das seguintes formas de pagamento, adicionando-se à renda determinada conforme o Parágrafo 1º, conforme o caso:</p> <p>I) renda mensal em percentual do saldo, correspondente entre 0,10% e 2,00% da Conta de Aposentadoria Total; ou</p> <p>II) renda mensal por prazo determinado em cotas, pelo prazo escolhido pelo Participante, de 5 (cinco) a 30 (trinta) anos, atualizada pelo Retorno de Investimentos.</p>	<p>uma das seguintes formas de pagamento, adicionando-se à renda determinada conforme o Parágrafo 1º, conforme o caso:</p> <p>I) renda mensal em percentual do saldo, correspondente entre 0,10% e 2,00% da Conta de Aposentadoria Total; ou</p> <p>II) renda mensal por prazo determinado em cotas, pelo prazo escolhido pelo Participante, de 5 (cinco) a 30 (trinta) anos, atualizada pelo Retorno de Investimentos; ou</p> <p>III) renda mensal em moeda corrente nacional, conforme valor definido pelo Participante de, no máximo, 2% (dois por cento) do saldo de Conta de Aposentadoria Total, sem garantia de vitaliciedade.</p>	<p>Mantido</p> <p>Alterado em função da inclusão de nova modalidade de renda financeira.</p> <p>Inclusão de inciso em função da introdução de nova modalidade de renda financeira.</p>

QUADRO COMPARATIVO - PPCPFL

TEXTO VIGENTE DE 30.08.2022 A 29.02.2024	TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.03.2024	JUSTIFICATIVA
<p>CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/11/1997 [...] SEÇÃO III DAS APOSENTADORIAS NORMAL, POR IDADE E BPD [...]</p> <p>Artigo 79 A renda mensal por prazo determinado, atualizada pelo IGP-DI, consistirá em um valor obtido através da multiplicação da base de cálculo de que trata o Artigo 74, pelo Fator de Conversão vigente da DIB, apurado de acordo com a opção do Participante, observado o Parágrafo 1º deste Artigo.</p> <p>Parágrafo 1º O Fator de Conversão mencionados no “caput” deste Artigo poderão, em qualquer época, ser alterados, em função de recomendação de mudança da taxa de juros pelo Atuário, a qual tenha sido atestada em parecer atuarial, submetida ao Comitê Gestor e aprovada pelo Conselho Deliberativo, não se aplicando os resultados desta revisão aos Participantes assistidos.</p> <p>Parágrafo 2º Na hipótese de falecimento do Participante assistido antes de vencer o prazo de opção tratado “caput” deste Artigo, será mantido o pagamento do benefício até o esgotamento do prazo escolhido, aos Beneficiários então existentes.</p> <p>Parágrafo 3º Na inexistência de Beneficiários, ou na ocorrência da perda da qualidade do último Beneficiário antes do esgotamento do prazo, o saldo correspondente às prestações não vencidas será pago à(s) pessoa(s) livremente designada(s) em vida pelo Participante, por meio de documento fornecido pela FUNDAÇÃO, ou, na falta desses, aos sucessores legais.</p> <p>Parágrafo 4º Caso a renda mensal por prazo determinado, atualizada pelo IGP-DI, decorra das opções VI ou IX, de que trata o Artigo 76, a base de cálculo referida no “caput”, para a multiplicação do Fator de Conversão descrito neste Artigo, será reduzida em 50%.</p>	<p>CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/11/1997 [...] SEÇÃO III DAS APOSENTADORIAS NORMAL, POR IDADE E BPD [...]</p> <p>Artigo 79 A renda mensal por prazo determinado, atualizada pelo Índice de Atualização, consistirá em um valor obtido através da multiplicação da base de cálculo de que trata o Artigo 74, pelo Fator de Conversão vigente da DIB, apurado de acordo com a opção do Participante, observado o Parágrafo 1º deste Artigo.</p> <p>Parágrafo 1º O Fator de Conversão mencionados no “caput” deste Artigo poderão, em qualquer época, ser alterados, em função de recomendação de mudança da taxa de juros pelo Atuário, a qual tenha sido atestada em parecer atuarial, submetida ao Comitê Gestor e aprovada pelo Conselho Deliberativo, não se aplicando os resultados desta revisão aos Participantes assistidos.</p> <p>Parágrafo 2º Na hipótese de falecimento do Participante assistido antes de vencer o prazo de opção tratado “caput” deste Artigo, será mantido o pagamento do benefício até o esgotamento do prazo escolhido, aos Beneficiários então existentes.</p> <p>Parágrafo 3º Na inexistência de Beneficiários, ou na ocorrência da perda da qualidade do último Beneficiário antes do esgotamento do prazo, o saldo correspondente às prestações não vencidas será pago à(s) pessoa(s) livremente designada(s) em vida pelo Participante, por meio de documento fornecido pela FUNDAÇÃO, ou, na falta desses, aos sucessores legais.</p> <p>Parágrafo 4º Caso a renda mensal por prazo determinado, atualizada pelo Índice de Atualização, decorra das opções VI ou IX, de que trata o Artigo 76, a base de cálculo referida no “caput”, para a multiplicação do Fator de Conversão descrito neste Artigo, será reduzida em 50%.</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização</p>

QUADRO COMPARATIVO - PPCPFL

TEXTO VIGENTE DE 30.08.2022 A 29.02.2024	TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.03.2024	JUSTIFICATIVA
<p>CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/11/1997 [...] SEÇÃO III DAS APOSENTADORIAS NORMAL, POR IDADE E BPD [...]</p> <p>Artigo 80 A renda mensal em percentual do saldo e a renda mensal por prazo determinado em cotas, previstas nos incisos IV, V, VII, VIII, X e XI, do Parágrafo 1º do Artigo 76, e nos incisos I e II do Parágrafo 2º do Artigo 76 serão apuradas, conforme segue:</p> <p>I) A renda mensal em percentual do saldo, prevista no inciso IV do Parágrafo 1º e no inciso I do Parágrafo 2º do Artigo 76, será calculada mediante aplicação do percentual escolhido pelo Participante, de 0,10% a 2,00%, sobre a base de cálculo de que trata o Artigo 74.</p> <p>II) A renda mensal por prazo determinado em cotas, prevista no inciso V do Parágrafo 1º e no inciso II do Parágrafo 2º do Artigo 76 será calculada com base na divisão do Saldo de Conta de Aposentadoria Total indicado no Artigo 74, pelo prazo escolhido pelo Participante na DIB.</p> <p>III) As rendas mensais em percentual do saldo, previstas nos incisos VII e X do Parágrafo 1º e no inciso I do Parágrafo 2º do Artigo 76, serão calculadas mediante aplicação do percentual escolhido pelo Participante, de 0,10% a 2,00%, sobre 50% da base de cálculo de que trata o Artigo 74.</p> <p>IV) As rendas mensais por prazo determinado em cotas, previstas nos incisos VIII e XI do Parágrafo 1º e no inciso II do Parágrafo 2º do Artigo 76, serão calculadas com base na divisão 50% da base de cálculo de que trata o Artigo 74, pelo prazo escolhido pelo Participante na DIB.</p>	<p>CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/11/1997 [...] SEÇÃO III DAS APOSENTADORIAS NORMAL, POR IDADE E BPD [...]</p> <p>Artigo 80 A renda mensal em percentual do saldo e a renda mensal por prazo determinado em cotas, previstas nos incisos IV, V, VII, VIII, X e XI, do Parágrafo 1º do Artigo 76, e nos incisos I e II do Parágrafo 2º do Artigo 76 serão apuradas, conforme segue:</p> <p>I) A renda mensal em percentual do saldo, prevista no inciso IV do Parágrafo 1º e no inciso I do Parágrafo 2º do Artigo 76, será calculada mediante aplicação do percentual escolhido pelo Participante, de 0,10% a 2,00%, sobre a base de cálculo de que trata o Artigo 74.</p> <p>II) A renda mensal por prazo determinado em cotas, prevista no inciso V do Parágrafo 1º e no inciso II do Parágrafo 2º do Artigo 76 será calculada com base na divisão do Saldo de Conta de Aposentadoria Total indicado no Artigo 74, pelo prazo escolhido pelo Participante na DIB.</p> <p>III) As rendas mensais em percentual do saldo, previstas nos incisos VII e X do Parágrafo 1º e no inciso I do Parágrafo 2º do Artigo 76, serão calculadas mediante aplicação do percentual escolhido pelo Participante, de 0,10% a 2,00%, sobre 50% da base de cálculo de que trata o Artigo 74.</p> <p>IV) As rendas mensais por prazo determinado em cotas, previstas nos incisos VIII e XI do Parágrafo 1º e no inciso II do Parágrafo 2º do Artigo 76, serão calculadas com base na divisão 50% da base de cálculo de que trata o Artigo 74, pelo prazo escolhido pelo Participante na DIB.</p> <p>V) As rendas mensais em moeda corrente nacional, prevista no inciso XII do Parágrafo 1º e no inciso III do Parágrafo 2º do Artigo 76, serão definidas conforme valor escolhido pelo Participante na DIB, observado o limite de 2% (dois por cento) do saldo de Conta de Aposentadoria Total.</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Inclusão de inciso em função da introdução de nova modalidade de renda financeira.</p>

QUADRO COMPARATIVO - PPCPFL

TEXTO VIGENTE DE 30.08.2022 A 29.02.2024	TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.03.2024	JUSTIFICATIVA
<p>Parágrafo 1º O percentual escolhido pelo Participante, de que tratam os incisos I e III deste Artigo, deverá ser informado pelo Participante à FUNDAÇÃO, por meio de formulário específico, na DIB e poderá ser modificado, nos meses de outubro e novembro de cada ano, para vigorar a partir da concessão ou do mês de janeiro do ano seguinte, respectivamente. Não havendo manifestação do Participante na época determinada, o percentual será automaticamente mantido para o ano seguinte.</p> <p>Parágrafo 2º Na inexistência de Beneficiários, ou na ocorrência da perda da qualidade do último Beneficiário, o saldo remanescente será pago à(s) pessoa(s) livremente designada(s) em vida pelo Participante, por meio de documento fornecido pela FUNDAÇÃO, ou, na falta desses, aos sucessores legais.</p> <p>Parágrafo 3º Na hipótese de falecimento do Participante assistido que optou pelo recebimento do benefício nas formas previstas nos incisos I a IV deste Artigo será mantido o pagamento de benefício, apurado com base no último percentual ou no prazo escolhido pelo Participante, respectivamente aos seus Beneficiários.</p> <p>Parágrafo 4º Alternativamente, na hipótese de falecimento do Participante assistido que optou pelo recebimento do benefício nas formas previstas nos incisos I a IV deste Artigo, é facultado aos Beneficiários, desde que em comum acordo, o recebimento do saldo remanescente da Conta de assistido em parcela única.</p>	<p>Parágrafo 1º O percentual ou valor escolhido pelo Participante, de que tratam os incisos I, III e V deste Artigo, deverá ser informado pelo Participante à FUNDAÇÃO, por meio de formulário específico, na DIB e poderá ser modificado, pelo menos uma vez por ano, nos meses divulgados pela FUNDAÇÃO, para vigorar a partir da concessão ou no segundo mês subsequente ao da data da modificação, sendo permitida também a alteração das modalidades de rendas previstas nos incisos I e II deste Artigo para a renda referida no inciso V deste mesmo Artigo. Não havendo manifestação do Participante na época determinada, o percentual ou valor, conforme o caso, será automaticamente mantido para o ano seguinte.</p> <p>Parágrafo 2º O limite máximo de 2% (dois por cento) da Conta de Aposentadoria Total como valor da renda mensal de que trata o inciso V será aplicável apenas nos quatro primeiros anos a partir da DIB, podendo o Participante escolher percentual superior a esse limite a partir do quinto ano de recebimento do benefício.</p> <p>Parágrafo 3º Na inexistência de Beneficiários, ou na ocorrência da perda da qualidade do último Beneficiário, o saldo remanescente será pago à(s) pessoa(s) livremente designada(s) em vida pelo Participante, por meio de documento fornecido pela FUNDAÇÃO, ou, na falta desses, aos sucessores legais.</p> <p>Parágrafo 4º Na hipótese de falecimento do Participante assistido que optou pelo recebimento do benefício nas formas previstas nos incisos I a V deste Artigo será mantido o pagamento de benefício, apurado com base no último percentual, valor ou no prazo escolhido pelo Participante, respectivamente aos seus Beneficiários.</p> <p>Parágrafo 5º Alternativamente, na hipótese de falecimento do Participante assistido que optou pelo recebimento do nas formas previstas nos incisos I a V deste Artigo, é facultado aos Beneficiários, desde que em comum acordo, o recebimento do saldo remanescente da Conta de assistido em parcela única.</p>	<p>Alteração do parágrafo em função da introdução de nova modalidade de renda financeira e para flexibilização do período para alteração da renda.</p> <p>Inclusão de parágrafo em função da introdução de nova modalidade de renda financeira.</p> <p>Renumerado</p> <p>Renumerado e alterado em função da introdução de nova modalidade de renda financeira.</p> <p>Renumerado e alterado em função da introdução de nova modalidade de renda financeira.</p> <p>Renumerado</p>

QUADRO COMPARATIVO - PPCPFL

TEXTO VIGENTE DE 30.08.2022 A 29.02.2024	TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.03.2024	JUSTIFICATIVA
<p>Parágrafo 5º A opção de que trata o parágrafo 4º será exercida em caráter irrevogável e irretroatável e implicará na extinção de todos os direitos e obrigações deste Plano em relação aos Beneficiários e herdeiros legais.</p> <p>Parágrafo 6º Na inexistência de Beneficiários, ou na ocorrência da perda da qualidade do último Beneficiário, o saldo remanescente será pago à(s) pessoa(s) livremente designada(s) em vida pelo Participante, por meio de documento fornecido pela FUNDAÇÃO, ou, na falta desses, aos sucessores legais.</p>	<p>Parágrafo 6º A opção de que trata o parágrafo 4º será exercida em caráter irrevogável e irretroatável e implicará na extinção de todos os direitos e obrigações deste Plano em relação aos Beneficiários e herdeiros legais.</p> <p>Parágrafo 7º Na inexistência de Beneficiários, ou na ocorrência da perda da qualidade do último Beneficiário, o saldo remanescente será pago à(s) pessoa(s) livremente designada(s) em vida pelo Participante, por meio de documento fornecido pela FUNDAÇÃO, ou, na falta desses, aos sucessores legais.</p>	<p>Renumerado</p>
<p>Artigo 82 A Aposentadoria por Invalidez, devida ao Participante ativo, consistirá em uma renda mensal correspondente à diferença apurada entre 75% (setenta e cinco por cento) do SRB e o valor da Aposentadoria por Invalidez concedida pela Previdência Social, limitada ao valor de 1 (uma) UCB.</p> <p>Parágrafo 1º Nos meses em que ocorrer atualização da UCB em função de reajustes salariais retroativos, os benefícios concedidos, observado o limite estabelecido no "caput" deste Artigo, no período entre a data base do reajuste e a data da atualização da UCB, serão revistos no mês da atualização da UCB, considerando o novo valor da UCB.</p> <p>Parágrafo 2º O valor da Aposentadoria por Invalidez, apurado na forma do "caput" deste Artigo, não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) do SRB.</p>	<p>Artigo 82 A Aposentadoria por Invalidez, devida ao Participante ativo, consistirá em uma renda mensal correspondente à diferença apurada entre 75% (setenta e cinco por cento) do SRB e o valor da Aposentadoria por Invalidez concedida pela Previdência Social, limitada ao valor de 1 (uma) UCB.</p> <p>Parágrafo 1º Durante o período em que for aplicável a correção da UCB pela alínea "a" do Artigo 2º, inciso XXXVI, os benefícios concedidos entre a data base do reajuste da UCB e a data da sua atualização em função de reajustes salariais retroativos, serão revistos no mês da atualização da UCB, considerando o novo valor da UCB, observado o limite estabelecido no "caput" deste Artigo.</p> <p>Parágrafo 2ª O valor da Aposentadoria por Invalidez, apurado na forma do "caput" deste Artigo, não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) do SRB.</p>	<p>Mantido</p> <p>Ajustado para atendimento à exigência 12</p> <p>Mantido</p>
<p>Artigo 87 A Pensão por Morte será concedida sob a forma de renda mensal e constituirá um valor correspondente, de acordo com a qualidade do Participante:</p> <p>[...]</p> <p>III) Participante assistido: 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor da Aposentadoria que o Participante percebia na data do falecimento.</p> <p>[...]</p>	<p>Artigo 87 A Pensão por Morte será concedida sob a forma de renda mensal e constituirá um valor correspondente, de acordo com a qualidade do Participante:</p> <p>[...]</p> <p>III) Participante assistido: 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor da Aposentadoria que o Participante percebia na data do falecimento, observado o disposto no Artigo 79.</p> <p>[...]</p>	<p>Mantido</p> <p>Ajuste indicando a referência ao artigo que trata dos casos de falecimento de participante.</p>

QUADRO COMPARATIVO - PPCPFL

TEXTO VIGENTE DE 30.08.2022 A 29.02.2024	TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.03.2024	JUSTIFICATIVA
<p>CAPÍTULO XI DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO ANTERIOR A 01/11/1997 [...] SEÇÃO II DAS CONDIÇÕES GERAIS [...]</p> <p>Artigo 96 O BSPS corresponderá ao valor calculado na forma do Capítulo XIV, com base no tempo de serviço declarado por ocasião do Saldamento do Plano e comprovado no momento da aposentadoria, atualizado pela variação do IGP-DI do mês de Saldamento até o mês anterior à DIB.</p>	<p>CAPÍTULO XI DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO ANTERIOR A 01/11/1997 [...] SEÇÃO II DAS CONDIÇÕES GERAIS [...]</p> <p>Artigo 96 O BSPS corresponderá ao valor calculado na forma do Capítulo XIV, com base no tempo de serviço declarado por ocasião do Saldamento do Plano e comprovado no momento da aposentadoria, atualizado pela variação do Índice de Atualização do mês de Saldamento até o mês anterior à DIB, observado o disposto no inciso I do Artigo 171.</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização</p>
<p>Artigo 97 O Participante, na data em que adquirir o direito ao recebimento do BSPS, poderá, observado o disposto no Parágrafo único deste Artigo, de comum acordo com a FUNDAÇÃO, optar por receber o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da Reserva de Saldamento, atualizada pela variação do IGP-DI até o mês de pagamento.</p> <p>Parágrafo único É vedada a antecipação do percentual previsto no “caput” deste Artigo, caso a renda mensal resultante do saldo remanescente corresponda um valor mensal inferior a 3% (três por cento) da UCB.</p>	<p>Artigo 97 O Participante, na data em que adquirir o direito ao recebimento do BSPS, poderá, observado o disposto no Parágrafo único deste Artigo, de comum acordo com a FUNDAÇÃO, optar por receber o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da Reserva de Saldamento, atualizada pela variação do Índice de Atualização até o mês de pagamento, observado o disposto no inciso I do Artigo 171.</p> <p>Parágrafo único É vedada a antecipação do percentual previsto no “caput” deste Artigo, caso a renda mensal resultante do saldo remanescente corresponda um valor mensal inferior a 3% (três por cento) da UCB.</p>	<p>Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização</p> <p>Mantido</p>
<p>CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS [...] SEÇÃO II DO ABONO ANUAL [...]</p> <p>Artigo 112 O Abono Anual será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor dos benefícios referidos no Artigo anterior, pagos ou que seriam pagos se estivessem em vigor no mês de dezembro, quantos forem os meses de vigência dos respectivos benefícios no exercício, até o máximo de 12/12 (doze avos), exceto se decorrente da opção prevista nos incisos IV e V do Parágrafo 1º e nos incisos I e II do Parágrafo 2º do Artigo 76 deste Regulamento, em que o Abono Anual será equivalente ao benefício relativo ao mês de dezembro.</p>	<p>CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS [...] SEÇÃO II DO ABONO ANUAL [...]</p> <p>Artigo 112 O Abono Anual será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor dos benefícios referidos no Artigo anterior, pagos ou que seriam pagos se estivessem em vigor no mês de dezembro, quantos forem os meses de vigência dos respectivos benefícios no exercício, até o máximo de 12/12 (doze avos), exceto se decorrente da opção prevista nos incisos IV, V e XII do Parágrafo 1º e nos incisos I, II e III do Parágrafo 2º do Artigo 76 deste Regulamento, em que o Abono Anual será equivalente ao benefício relativo ao mês de dezembro.</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Alteração em função da introdução de nova modalidade de renda financeira.</p>

QUADRO COMPARATIVO - PPCPFL

TEXTO VIGENTE DE 30.08.2022 A 29.02.2024	TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.03.2024	JUSTIFICATIVA
<p>Parágrafo único Quando o período de percepção for igual ou superior a 15 (quinze) dias no mesmo mês, será considerado como mês completo para efeito da proporção referida no "caput" deste Artigo e quando for inferior a 15 (quinze) dias não será contado para efeito da mesma.</p>	<p>Parágrafo único Quando o período de percepção for igual ou superior a 15 (quinze) dias no mesmo mês, será considerado como mês completo para efeito da proporção referida no "caput" deste Artigo e quando for inferior a 15 (quinze) dias não será contado para efeito da mesma.</p>	<p>Mantido</p>
<p>CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS [...] SEÇÃO III DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS</p> <p>Artigo 114 Os benefícios mencionados no Artigo 65, concedidos pelo PPCPFL sob a forma de renda, exceto se decorrente da opção prevista nos incisos IV e V do Parágrafo 1º e incisos I e II do Parágrafo 2º do Artigo 76 deste Regulamento, serão reajustados, anualmente, no mês de junho, pela variação acumulada do IGP-DI, desde a DIB até o mês anterior ao de reajuste.</p> <p>Parágrafo 1º O reajuste poderá ocorrer em período inferior ao anual, desde que a legislação pertinente assim o permita, haja aprovação por parte do Comitê Gestor e homologação do Conselho Deliberativo, e parecer atuarial atestando a viabilidade.</p> <p>Parágrafo 2º O benefício concedido sob a forma de renda, decorrente da opção prevista no inciso IV do Parágrafo 1º e inciso I do Parágrafo 2º do Artigo 76 deste Regulamento será recalculado no mês de janeiro de cada ano, considerando o saldo existente na Conta de Aposentadoria Total, atualizado pelo Retorno dos Investimentos dos respectivos recursos garantidores e deduzidos os benefícios pagos no período, observado o disposto no parágrafo 1º do Artigo 80 deste Regulamento.</p> <p>Parágrafo 3º O benefício concedido sob a forma de renda, decorrente da opção prevista no inciso V do Parágrafo 1º e inciso II do Parágrafo 2º do Artigo 76 deste Regulamento, será reajustado mensalmente pelo índice correspondente ao Retorno dos Investimentos obtido no mês anterior.</p>	<p>CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS [...] SEÇÃO III DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS</p> <p>Artigo 114 Os benefícios mencionados no Artigo 65, concedidos pelo PPCPFL sob a forma de renda, exceto se decorrente da opção prevista IV, V e XII do Parágrafo 1º e incisos I, II e III do Parágrafo 2º do Artigo 76 deste Regulamento, serão reajustados, anualmente, no mês de junho, pela variação acumulada do Índice de Atualização, desde a DIB até o mês anterior ao de reajuste, observado o disposto no inciso II do Artigo 171.</p> <p>Parágrafo 1º O reajuste poderá ocorrer em período inferior ao anual, desde que a legislação pertinente assim o permita, haja aprovação por parte do Comitê Gestor e homologação do Conselho Deliberativo, e parecer atuarial atestando a viabilidade.</p> <p>Parágrafo 2º O benefício concedido sob a forma de renda, decorrente da opção prevista no inciso IV do Parágrafo 1º e inciso I do Parágrafo 2º do Artigo 76 deste Regulamento será recalculado no mês de janeiro de cada ano, considerando o saldo existente na Conta de Aposentadoria Total, atualizado pelo Retorno dos Investimentos dos respectivos recursos garantidores e deduzidos os benefícios pagos no período, observado o disposto no parágrafo 1º do Artigo 80 deste Regulamento.</p> <p>Parágrafo 3º O benefício concedido sob a forma de renda, decorrente da opção prevista no inciso V do Parágrafo 1º e inciso II do Parágrafo 2º do Artigo 76 deste Regulamento, será reajustado mensalmente pelo índice correspondente ao Retorno dos Investimentos obtido no mês anterior.</p> <p>Parágrafo 4º O benefício concedido sob a forma de renda, decorrente da opção prevista no inciso XII do Parágrafo 1º e no</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização e adaptação do texto em função da introdução de nova modalidade de renda financeira.</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p>

QUADRO COMPARATIVO - PPCPFL

TEXTO VIGENTE DE 30.08.2022 A 29.02.2024	TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.03.2024	JUSTIFICATIVA
	inciso III do Parágrafo 2º do Artigo 76 deste Regulamento poderá ser revisto pelo menos uma vez ao ano, conforme disposto no parágrafo 1º do Artigo 80 deste Regulamento.	Adaptação do texto em função da introdução de nova modalidade de renda financeira
<p>CAPÍTULO XIII DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO NO PSAP/CPFL [...]</p> <p>Artigo 118 O valor mensal do benefício previsto no Artigo 117, a ser pago a partir de 01/11/1997, corresponde àquele que efetivamente vinha sendo pago ao Participante assistido ou ao Beneficiário assistido e reajustado no mês de junho de cada ano.</p> <p>Parágrafo único O reajuste, de que trata o "caput" deste Artigo, consistirá na atualização do valor do benefício, pela maior variação cumulativa entre o IPC-Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, enquanto este for o indexador oficial da Política Salarial, ou aquele que vier a substituí-lo para este fim e o IGP-DI, do mês da DIB até o mês anterior ao reajuste.</p>	<p>CAPÍTULO XIII DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO NO PSAP/CPFL [...]</p> <p>Artigo 118 O valor mensal do benefício previsto no Artigo 117, a ser pago a partir de 01/11/1997, corresponde àquele que efetivamente vinha sendo pago ao Participante assistido ou ao Beneficiário assistido e reajustado no mês de junho de cada ano.</p> <p>Parágrafo único O reajuste, de que trata o "caput" deste Artigo, consistirá na atualização do valor do benefício, pela maior variação cumulativa entre o IPC-Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, enquanto este for o indexador oficial da Política Salarial, ou aquele que vier a substituí-lo para este fim e o Índice de Atualização, do mês da DIB até o mês anterior ao reajuste, observado o disposto no inciso III do Artigo 171.</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização</p>
<p>CAPÍTULO XIV DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR PROPORCIONAL SALDADO – BSPS [...]</p> <p>Artigo 131 O Participante que não tenha completado qualquer uma das condições mencionadas no Artigo 128, em relação à idade, tempo de serviço ou tempo de filiação ao Plano, e que não tenha sido tratado no Artigo 130, poderá antecipar o recebimento do BSPS com base no princípio de Equivalência Atuarial, desde que conte com pelo menos 5 (cinco) anos de filiação ao Plano e:</p> <p>I) mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço comprovados junto à Previdência Social, se do sexo feminino e 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino; ou,</p> <p>II) 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço comprovados para as aposentadorias especiais, para ambos os sexos, conforme o tipo dessa aposentadoria.</p>	<p>CAPÍTULO XIV DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR PROPORCIONAL SALDADO – BSPS [...]</p> <p>Artigo 131 O Participante que não tenha completado qualquer uma das condições mencionadas no Artigo 128, em relação à idade, tempo de serviço ou tempo de filiação ao Plano, e que não tenha sido tratado no Artigo 130, poderá antecipar o recebimento do BSPS com base no princípio de Equivalência Atuarial, desde que conte com pelo menos 5 (cinco) anos de filiação ao Plano e:</p> <p>I) mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço comprovados junto à Previdência Social, se do sexo feminino e 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino; ou,</p> <p>II) 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço comprovados para as aposentadorias especiais, para ambos os sexos, conforme o tipo dessa aposentadoria.</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p>

QUADRO COMPARATIVO - PPCPFL

TEXTO VIGENTE DE 30.08.2022 A 29.02.2024	TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.03.2024	JUSTIFICATIVA
	<p>Parágrafo Único O Participante Coligado que até a data de aprovação da alteração regulamentar que introduziu as disposições decorrentes da Resolução CNPC nº 50/2022 não atingiu as condições de elegibilidade de que tratam os artigos 130 e 131 para receber o benefício de aposentadoria em sua forma antecipada, somente poderá requerê-lo quando do atingimento das condições previstas no Artigo 128.</p>	<p>Ajuste em função da disposição prevista no artigo 6º da Resolução CNPC 50/2022</p>
<p>CAPÍTULO XIV DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR PROPORCIONAL SALDADO – BSPS [...] SEÇÃO III DA ATUALIZAÇÃO</p> <p>Artigo 133 Os valores do BSPS e da Reserva de Saldamento serão atualizados pela variação acumulada do IGP-DI, desde a data base mencionada no Parágrafo único do Artigo 123 até a data da efetiva concessão ao Participante ou ao Beneficiário.</p>	<p>CAPÍTULO XIV DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR PROPORCIONAL SALDADO – BSPS [...] SEÇÃO III DA ATUALIZAÇÃO</p> <p>Artigo 133 Os valores do BSPS e da Reserva de Saldamento serão atualizados pela variação acumulada do Índice de Atualização, desde a data base mencionada no Parágrafo único do Artigo 123 até a data da efetiva concessão ao Participante ou ao Beneficiário, observado o disposto no inciso I do Artigo 171.</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização</p>
<p>CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS À CONVERSÃO DE BENEFÍCIOS DE RENDA VITALÍCIA EM RENDA FINANCEIRA [...] Artigo 140 Para os fins deste Capítulo, considera-se: [...]</p> <p>(XII) Renda Financeira: modalidade de pagamento de benefício, cujo valor é calculado em quotas ou em percentual do saldo da Conta CD de Aposentadoria Total do respectivo Assistido, conforme sua escolha, dentre aquelas previstas no Artigo 149, sendo o saldo atualizado pelo Retorno dos Investimentos e o pagamento de benefício sempre condicionado à existência de recursos na respectiva conta individual.</p>	<p>CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS À CONVERSÃO DE BENEFÍCIOS DE RENDA VITALÍCIA EM RENDA FINANCEIRA [...] Artigo 140 Para os fins deste Capítulo, considera-se: [...]</p> <p>(XII) Renda Financeira: modalidade de pagamento de benefício, cujo valor é determinado a partir do saldo da Conta CD de Aposentadoria Total do respectivo Assistido, conforme sua escolha, dentre aquelas previstas no Artigo 148, sendo o saldo atualizado pelo Retorno dos Investimentos e o pagamento de benefício sempre condicionado à existência de recursos na respectiva conta individual.</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Alterado para prever condições da renda financeira em moeda corrente nacional, introduzida nesta alteração regulamentar e ajuste de referência.</p>
<p>CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS À CONVERSÃO DE BENEFÍCIOS DE RENDA VITALÍCIA EM RENDA FINANCEIRA [...]</p> <p>Artigo 148 Os benefícios de renda mensal referidos Artigo 147 corresponderão ao valor calculado de acordo com uma das</p>	<p>CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS À CONVERSÃO DE BENEFÍCIOS DE RENDA VITALÍCIA EM RENDA FINANCEIRA [...]</p> <p>Artigo 148 Os benefícios de renda mensal referidos Artigo 147 corresponderão ao valor calculado de acordo com uma das opções descritas nos incisos deste artigo, conforme escolha do Assistido:</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p>

QUADRO COMPARATIVO - PPCPFL

TEXTO VIGENTE DE 30.08.2022 A 29.02.2024	TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.03.2024	JUSTIFICATIVA
<p>opções descritas nos incisos deste artigo, conforme escolha do Assistido:</p> <p>I) renda mensal correspondente ao percentual, múltiplo de 0,1%, escolhido pelo Assistido no intervalo de 0,1% a 2,0% da Conta CD de Aposentadoria Total;</p> <p>II) renda mensal pelo prazo escolhido pelo Assistido, no intervalo de 5 (cinco) a 30 (trinta) anos.</p> <p>Parágrafo 1º As alterações do período de pagamento e do percentual calculado sobre o saldo previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, assim como de uma para a outra forma de recebimento, poderão ser feitas pelo Assistido, nos meses de outubro e novembro de cada ano, com vigência a partir do mês de janeiro do ano subsequente, desde que respeitados os intervalos ali estabelecidos, considerando-se, no caso de renda por prazo certo, a contagem a partir da data de início de pagamento do benefício. As alterações aqui referidas poderão ser feitas pelos Beneficiários assistidos ou Pessoas Indicadas Conta CD, quando for o caso, desde que mediante acordo entre todos. Não havendo manifestação do Assistido na época determinada para alteração, serão mantidas automaticamente as condições vigentes.</p> <p>Parágrafo 2º O Beneficiário assistido ou Pessoa Indicada Conta CD em gozo de renda mensal poderá, a qualquer tempo, optar pelo recebimento do saldo remanescente que lhe couber da Conta de Aposentadoria Total em prestação única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações da Patrocinadora e da Entidade em relação a ele.</p>	<p>I) renda mensal correspondente ao percentual, múltiplo de 0,1%, escolhido pelo Assistido no intervalo de 0,1% a 2,0% da Conta CD de Aposentadoria Total;</p> <p>II) renda mensal pelo prazo escolhido pelo Assistido, no intervalo de 5 (cinco) a 30 (trinta) anos;</p> <p>III) renda mensal em moeda corrente nacional, conforme valor definido pelo Participante de, no máximo, 2% (dois por cento) do saldo de Conta de Aposentadoria Total, sem garantia de vitaliciedade, sendo o limite de 2% (dois por cento) aplicável apenas nos quatro primeiros anos a partir da DIB, podendo o Participante escolher percentual superior a esse limite a partir do quinto ano de recebimento do benefício.</p> <p>Parágrafo 1º As alterações do período de pagamento, do percentual e do valor calculado sobre o saldo previstos nos incisos I, II e III do caput deste artigo, assim como de uma para a outra forma de recebimento, poderão ser feitas pelo Assistido, pelo menos uma vez por ano, nos meses divulgados pela FUNDAÇÃO, para vigorar a partir do segundo mês subsequente ao da data da modificação, desde que respeitados os intervalos ali estabelecidos, considerando-se, no caso de renda por prazo certo, a contagem a partir da data de início de pagamento do benefício. As alterações aqui referidas poderão ser feitas pelos Beneficiários assistidos ou Pessoas Indicadas Conta CD, quando for o caso, desde que mediante acordo entre todos. Não havendo manifestação do Assistido na época determinada para alteração, serão mantidas automaticamente as condições vigentes.</p> <p>Parágrafo 2º O Beneficiário assistido ou Pessoa Indicada Conta CD em gozo de renda mensal poderá, a qualquer tempo, optar pelo recebimento do saldo remanescente que lhe couber da Conta de Aposentadoria Total em prestação única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações da Patrocinadora e da Entidade em relação a ele.</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Inclusão de inciso em função da introdução de nova modalidade de renda financeira.</p> <p>Alteração do parágrafo em função da introdução de nova modalidade de renda financeira e para flexibilização do período para alteração da renda.</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p>

QUADRO COMPARATIVO - PPCPFL

TEXTO VIGENTE DE 30.08.2022 A 29.02.2024	TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.03.2024	JUSTIFICATIVA
<p>Parágrafo 3º O benefício referido no caput, uma vez convertido em Renda Financeira, será especificado com o termo “RF”, para melhor identificação.</p>	<p>Parágrafo 3º O benefício referido no caput, uma vez convertido em Renda Financeira, será especificado com o termo “RF”, para melhor identificação.</p>	
<p>CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS À CONVERSÃO DE BENEFÍCIOS DE RENDA VITALÍCIA EM RENDA FINANCEIRA [...]</p> <p>Artigo 149 Os benefícios de Renda Financeira tratados neste Capítulo serão reajustados da seguinte forma:</p> <p>I) se pago na forma do inciso II do Artigo 148, o benefício será atualizado mensalmente com base no valor da quota do último dia do mês anterior;</p> <p>II) se pago na forma do inciso I do Artigo 148, o benefício será recalculado em janeiro de cada ano, aplicando-se o percentual sobre o saldo atualizado em 31 (trinta e um) de dezembro do ano anterior.</p>	<p>CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS À CONVERSÃO DE BENEFÍCIOS DE RENDA VITALÍCIA EM RENDA FINANCEIRA [...]</p> <p>Artigo 149 Os benefícios de Renda Financeira tratados neste Capítulo serão reajustados da seguinte forma:</p> <p>I) se pago na forma do inciso II do Artigo 148, o benefício será atualizado mensalmente com base no valor da quota do último dia do mês anterior;</p> <p>II) se pago na forma do inciso I do Artigo 148, o benefício será recalculado em janeiro de cada ano, aplicando-se o percentual sobre o saldo atualizado em 31 (trinta e um) de dezembro do ano anterior;</p> <p>III) se pago na forma do inciso III do Artigo 148, o benefício poderá ser modificado, pelo menos uma vez por ano, nos meses divulgados pela FUNDAÇÃO. Não havendo manifestação do Participante na época determinada, o valor será automaticamente mantido para o ano seguinte.</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Adaptação do texto em função da inclusão de nova forma de concessão de renda financeira.</p>
<p>CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS [...]</p> <p>Artigo 160 Os benefícios sob a forma de renda mensal deste Plano serão pagos no último dia útil de cada mês, mediante depósito em conta corrente em banco indicado pela FUNDAÇÃO, ou em cheque nominal ou outra forma de pagamento a ser ajustada.</p>	<p>CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS [...]</p> <p>Artigo 160 Os benefícios sob a forma de renda mensal deste Plano serão pagos até o último dia útil de cada mês, mediante depósito em conta corrente em banco indicado pela FUNDAÇÃO, ou em cheque nominal ou outra forma de pagamento a ser ajustada.</p>	<p>Alteração do título do capítulo para figurar as disposições transitórias</p> <p>Alterado para promover maior flexibilidade na operação.</p> <p>Alterado para promover maior flexibilidade na operação.</p>

QUADRO COMPARATIVO - PPCPFL

TEXTO VIGENTE DE 30.08.2022 A 29.02.2024	TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.03.2024	JUSTIFICATIVA
<p>Parágrafo único No dia 12 (doze) de cada mês ou no 1º (primeiro) dia útil antecedente, será pago em forma de adiantamento 35% (trinta e cinco por cento) dos benefícios pagos no mês anterior.</p>	<p>Parágrafo único No dia 12 (doze) de cada mês ou no 1º (primeiro) dia útil antecedente, será pago, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) dos benefícios pagos no mês anterior.</p>	
<p>CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS [...]</p>	<p>CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS [...]</p> <p>Artigo 171 O Índice de Atualização referido neste Regulamento, tendo sido objeto de modificação realizada por meio de alteração regulamentar aprovada pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, conforme ata de reunião de 05/09/2023, também submetido à aprovação da autarquia vinculada ao Ministério competente, terá sua aplicação submetida aos seguintes procedimentos de transição:</p> <p>(I) O Índice de Atualização a ser adotado nas atualizações referidas no Artigo 34, inciso I e Parágrafo 1º; Artigo 64; Artigo 96; Artigo 97 e Artigo 133 levará em conta a variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), publicado pela Fundação Getúlio Vargas, acumulada até o mês de aprovação da alteração regulamentar referida no “caput” pela autarquia vinculada ao Ministério competente, inclusive, e, a partir de então, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileira de Geografia e Estatística.</p> <p>(II) O reajustamento dos benefícios a que se refere o Artigo 114, após a aprovação da alteração regulamentar referida no “caput” pela autarquia vinculada ao Ministério competente, adotará, como base para definição do Índice de Atualização a variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), publicado pela Fundação Getúlio Vargas, desde o mês da DIB até o mês em que ocorrer a referida aprovação do novo texto regulamentar, inclusive, e, a partir de então, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.</p> <p>(III) Após a aprovação da alteração regulamentar referida no “caput” pela autarquia vinculada ao Ministério</p>	<p>Alteração do título do capítulo para figurar as disposições transitórias</p> <p>Inclusão de disposições transitórias relativas aos itens influenciados pelo IGP-DI e pelo Índice de Atualização.</p>

QUADRO COMPARATIVO - PPCPFL

TEXTO VIGENTE DE 30.08.2022 A 29.02.2024	TEXTO APROVADO COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.03.2024	JUSTIFICATIVA
	<p>competente, como parâmetro de comparação ao IPC/IBGE (ou seu substituto), para fins do reajuste de benefícios disciplinado no Artigo 118 – Parágrafo único, será considerado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), publicado pela Fundação Getúlio Vargas, desde o mês da DIB até o mês em que ocorrer a aprovação do novo texto regulamentar, inclusive, e, a partir de então, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.</p>	
<p>CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS</p>	<p>CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS [...]</p> <p>Artigo 172 A partir do mês de reajuste em que o IPCA – novo Índice de Atualização - passar a vigorar como indexador, fica estabelecido um período de transição até junho de 2031, inclusive, durante o qual, não obstante a aplicação do índice referido no artigo 171, inclusive BPS antes do início de recebimento, será aplicado anualmente ao benefício percentual adicional a ser apurado em função dos índices IGP-DI, IPCA, da taxa de juros atuarial e da rentabilidade auferida no Plano, conforme fórmula prevista na Nota Técnica Atuarial.</p>	<p>Alteração do título do capítulo para figurar as disposições transitórias</p> <p>Inclusão de disposição para estabelecer período de transição durante o qual poderá ser aplicado percentual adicional de reajuste conforme condições e regras estabelecidas em Nota Técnica Atuarial.</p>
<p>CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, ESPECIAIS</p> <p>Artigo 171 Este Regulamento de Benefícios só poderá ser alterado depois de autorizado pelo Comitê Gestor e aprovação pelo Conselho Deliberativo, estando sua vigência condicionada à homologação por parte do órgão ministerial competente.</p>	<p>CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS [...]</p> <p>Artigo 173 Este Regulamento de Benefícios só poderá ser alterado depois de autorizado pelo Comitê Gestor e aprovação pelo Conselho Deliberativo, estando sua vigência condicionada à homologação por parte do órgão ministerial competente.</p>	<p>Alteração do título do capítulo para figurar as disposições transitórias</p> <p>Renumerado em função da inclusão dos artigos 171 e 172.</p>
<p>CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, ESPECIAIS</p> <p>Artigo 172 Este Regulamento entrará em vigor a partir da publicação da respectiva portaria de aprovação pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC.</p>	<p>CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS [...]</p> <p>Artigo 174 Este Regulamento entra em vigor na data de publicação da respectiva portaria de aprovação da autarquia vinculada ao Ministério competente, produzindo efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente.</p>	<p>Alteração do título do capítulo para figurar as disposições transitórias</p> <p>Renumerado em função da inclusão dos artigos 171 e 172.</p>